



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 872/2017

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, visa dispor sobre a autonomia das Unidades Básicas de Saúde para atendimento a pacientes e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º do projeto, as unidades de saúde públicas do Município do São Paulo, sejam elas de pronto atendimento ou hospitalares, ficam liberadas para atendimento a pacientes recebidos, independente de agendamento prévio em sistema eletrônico ou site, respeitando-se nestes casos, a ordem na chegada do paciente ao local bem como a avaliação da doença/enfermidade ante o nível de complexidade.

O projeto, ainda, dispõe que:

- As unidades de saúde serão administradas de forma tal a contemplarem pacientes de acordo com a indicação clínica, baseando-se na evidência de vagas disponíveis na unidade, bem como nas situações de emergência. (Art. 2º)
- Todos os casos de consultas ambulatoriais e atendimentos emergenciais referentes a pacientes portadores de doenças crônicas, câncer e HIV, deverão ser efetivados nas unidades de saúde sem embargos em razão de agendamento anterior via site de regulação. (Art. 3º)
- Os profissionais médicos de plantão no momento do atendimento aos pacientes ficam autorizados a requererem exames e internações imediatas através de ato próprio, independentemente de sistemas de regulação para tal. (Art. 4º)
- Fica vedada qualquer punição e aplicação de penalidades aos profissionais de saúde, coordenadores e gerentes da unidade de saúde para cumprimento desta Lei excetuando-se os casos previstos em legislação em vigor. (Art. 5º)
- Nos casos de constatação de superlotação ou ausência de profissional especializado para atendimento ao paciente nas unidades de saúde e pronto atendimento, caberá ao Poder Executivo a aplicação das sanções já previstas em Lei. (Art. 6º)

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Ver. Atílio Francisco
Relator